CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015, que acrescenta os §5º e §6º ao art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica.

Autor: Deputado JOE VALLE

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 15/2015 com 3 artigos, que visa estabelecer prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), de pessoa com deficiência física ou mental, e de pessoa com doença grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Segundo o seu art. 2º, seria acrescido os §5º e §6º ao art. 211 da Lei Complementar nº 840/2011, com a seguinte redação:

> Art. 211.
>
> (...)
>
> §5º Terão prioridade, na tramitação, os processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta do Distrito Federal que tenham como parte ou interessado:
>
> I — pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
>
> II — pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
>
> III — pessoa com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
>
> §6º Juntada a prova para requerimento do benefício à autoridade competente, deferida a prioridade, haverá identificação própria que evidenciará o regime de tramitação prioritária, que não cessará se houver a morte do beneficiário.

Segue a cláusula de vigência (data da sua publicação) no art. 3º.

Na justificação da proposição, o nobre autor, a partir de sua explanação sobre o direito à duração razoável do processo, afirma que, no âmbito administrativo, "têm ocorrido reiterada ofensas a esse direito fundamental". Segundo argumenta, "a morosidade dos processos e procedimentos administrativos tem provocado prejuízos materiais e morais à parte interessada, sobretudo quando esta parte está em relação de desigualdade", como é o caso das pessoas mencionadas no art. 2 da proposição.

Esclarece, ainda, o autor que o conteúdo de sua proposição é semelhante ao que o ocorre em diversos diplomas legais, em que se deu a concretude ao citado princípios, estabelecendo prioridade em processos e procedimentos administrativos, tais como: o art. 71, §3º, da Lei Federal nº 10.741, de 01º de outubro de 2013 (estatuto do idoso); o art. 69-A da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e o art. 1.048 da Lei Federal nº 13.105, 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil.

O projeto foi lido em plenário em 28 de abril de 2019 e distribuído pela Secretaria Legislativa à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O projeto foi aprovado sem emendas pela CAS, em sua 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2017.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Da messa forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto sob exame visa alterar a Lei Complementar nº 840/2011, com objetivo de dar prioridade na tramitação de processos administrativos em que figurem como parte as seguintes pessoas: i) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ii) pessoa com deficiência física ou mental; iii) pessoa com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Em primeiro plano, há diferenciações positivas que são necessárias para a concretização do princípio da igualdade, principalmente, o princípio da igualdade material, que consiste em impor discriminações positivas orientadas para compensação de desigualdades fáticas. É dizer que, em outros termos, idosos, pessoas com deficiência física ou mental e pessoas com doença graves possuem características que os desigualam dos demais sujeitos regidos pela LCP nº 840/2011, permitindo, por conseguinte, um tratamento diferenciado.

Neste sentido, na medida em que não se observa a criação de procedimento específico, sendo suficiente a juntada de prova e o requerimento solicitando a tramitação prioritária no processo, pode-se afirmar que o PLC nº 015/2015 não representa, em si, qualquer aumento de despesa, pois apenas veicula uma diferenciação justificável, por meio de um critério objetivo, de modo a proporcionar um tratamento isonômico às pessoas mencionadas.

Isso posto, constatada que a aprovação do PLC nº 15/2015 não geraria impactos no orçamento distrital, haja vista que não provocaria aumento de despesa pública ou redução de receita orçamentária, conclui-se por sua admissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que se refere à apreciação do mérito da proposição com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, ressalta-se que tal análise somente deve ser procedida nos casos de a aprovação da matéria provocar repercussão orçamentária e financeira para o Distrito Federal. Assim,

entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PLC nº 015/2015, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 16:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0406678** Código CRC: **2582F644**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br